



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721234/2014-55
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.312 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BANCO ABC BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009, 2010

LIMITE DE ALÇADA. RECURSO DE OFÍCIO.

Cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente)

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** contra Acórdão 02-67.658 da 3ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 334 e ss) que julgou procedente a impugnação. O lançamento teve por base a constatação de exclusão tida pelo Fisco como indevida da base de cálculo ajustada da CSLL receitas de juros provenientes de investimentos em títulos da dívida externa da Espanha,

relativos ao ano calendário de 2009 e 2010. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 334 e ss):

Em 17/12/2014, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo (fls. 212/219), no qual se formaliza a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 11.566.071,28, assim discriminado:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Multa Exigida Isoladamente
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	5.133.663,71	2.179.066,43	3.850.247,78	403.093,36

Infrações apuradas

Segundo consta do auto de infração, foram apuradas duas infrações, assim descritas:

0001 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR

O contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo ajustada da CSLL receitas de juros provenientes de investimentos em títulos da dívida externa da Espanha, ao abrigo da Convenção Internacional destinada a evitar a dupla tributação acordada entre os governos do Brasil e da Espanha, conforme Termo de Verificação em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado (R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2009</i>	<i>20.515.393,79</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/2010</i>	<i>13.709.030,91</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento Legal

(...)

Decreto nº 76.975/1976, editado com base no Decreto Legislativo nº 62, de 7 de agosto de 1975

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução - vide Termo de Verificação anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Multa</i>
<i>31/03/2010</i>	<i>403.093,36</i>

Enquadramento Legal

(...)

Decreto nº 76.975/1976, editado com base no Decreto Legislativo nº 62, de 7 de agosto de 1975

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Termo de verificação fiscal

A motivação do lançamento encontra-se detalhada no termo de verificação fiscal a fls. 221/243, cujo teor pode ser assim resumido:

1) Introdução

- Obrigado ao Lucro Real, o contribuinte tem optado pela forma de apuração anual, sendo que nos ajustes do anos-calendários de 2009 e 2010 foram apurados Lucro Real e base de cálculo positiva de CSLL.

2) Dos fatos constatados pela fiscalização

- O Banco ABC escriturou as exclusões indicadas a fls. 222, na apuração do lucro real (LALUR) e na base de cálculo da CSLL (LACS), sob o título “Acordo Bitributação Brasil x Espanha 7.1.5.15.00.000005.9”.
- Os valores excluídos correspondem aos juros auferidos na aplicação em títulos da Dívida Soberana da Espanha.

3) Do direito aplicado – convenção Brasil / Espanha - 1975

- O cerne da questão é a determinação da possibilidade ou não de exclusão, da base de cálculo da CSLL, das receitas de juros provenientes de aplicações financeiras do Banco ABC em títulos de dívida soberana da Espanha, país com o qual o Brasil firmou Convenção para evitar a dupla tributação.
- O art. 98 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) dispõe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.
- Assim sendo, aplicam-se ao caso, no que couber, para os juros produzidos por títulos da dívida pública da Espanha, as disposições do Decreto nº 76.975/1976, editado com base no Decreto Legislativo nº 62, de 7 de agosto de 1975, que promulgou a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda concluída entre a República Federativa do Brasil e a Espanha
- A Portaria MF nº 45, de 4 de fevereiro de 1976, disciplinou métodos de aplicação da referida convenção.

4) Da impossibilidade de aplicação da convenção com o fim de exclusão, da base de cálculo da CSLL, de receitas relativas a juros de aplicações financeiras em títulos da dívida soberana da Espanha

- Os rendimentos auferidos pelo Banco ABC e excluídos da base de cálculo da CSLL foram efetivamente originários de país com o qual o Brasil, anteriormente à instituição da CSLL, firmou Convenção para evitar a dupla tributação em relação ao Imposto de Renda – a Espanha.
- Os rendimentos observaram as características previstas na letra “b” do parágrafo 4º do artigo 11 da Convenção – os juros provenientes de títulos emitidos pelos países (Dívida Soberana) sujeitam-se à tributação exclusiva nos países emissores, ao contrário

do disposto no “caput” deste artigo 11, que dispôs ser a tributação de tais rendimentos devida no país beneficiário dos rendimentos.

4.1) Da não identidade ou substancial semelhança entre o IRPJ e a CSLL

- O texto da Convenção Brasil/Espanha delimitou os casos nos quais se poderiam aplicar suas disposições a impostos posteriormente introduzidos, ao definir que se consideram impostos idênticos ou substancialmente semelhantes apenas aqueles com características de adição ou substituição aos já existentes .
- Entende a fiscalização não ser a CSLL um imposto “idêntico ou substancialmente semelhante” ao IRPJ, uma vez que não se caracteriza, por motivos óbvios, como uma substituição ao IRPJ e muito menos um adicional ao IRPJ.
- Primeiramente, o IRPJ já possuía um adicional próprio quando da introdução da CSLL e não se poderia instituir um tributo com idênticas características de outro já existente.
- Quanto à suposta substancial semelhança do IRPJ e CSLL, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma totalmente contrária a tal tese.
- No julgamento do RE 138284/CE, em que se julga a constitucionalidade de dispositivos da Lei 7.689/88, a certa altura do voto do Relator Min. Carlos Velloso é abordada exatamente esta questão de que a CSLL não é um adicional do IRPJ.
- Corroborando também no sentido de não se configurar a situação de inclusão automática da CSLL nas respectivas convenções, tanto em relação às aquelas firmadas anteriormente à sua criação como em relação às aquelas firmadas posteriormente à sua criação, a falta de notificação a que alude o artigo 2º, item 4 da Convenção promulgada pelo Decreto 76.975/76.
- Comprova o raciocínio fiscal o fato de que alguns acordos internacionais firmados após a criação da CSLL para evitar a dupla tributação em matéria de Imposto sobre a Renda, **preveem expressamente** a sua aplicabilidade também à CSLL.
- Nos casos em que o Estado Brasileiro teve a intenção de prorrogar os preceitos convencionais à CSLL, a exemplo das Convenções para Evitar a Dupla Tributação, celebradas com Portugal (Decreto nº 4.012, de 13 de novembro de 2001) e com a Bélgica (Decreto nº 6.332, de 28 de dezembro de 2007), observa-se que foram feitas **previsões expressas** em seus Protocolos.
- Para serem aplicadas à CSLL, as regras decorrentes dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda devem conter **previsão expressa** em seu texto, o que contraria a tese de que a CSLL se trata de tributo adicional ou substancialmente semelhante ao Imposto de Renda.
- Tal interpretação é consentânea com a posição do Estado Brasileiro, explicitada nos Comentários à Convenção Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.
- Embora o Brasil não seja país membro, vários tratados por ele firmados com vistas a evitar a dupla tributação da renda seguiram o Modelo de Convenção da OCDE.
- E, periodicamente, esta Organização publica os comentários à Convenção Modelo, inclusive com o acréscimo de observações de vários países não membros, em reconhecimento da influência crescente da Convenção Modelo fora dos países da OCDE.

- A Convenção Modelo da OCDE pouco difere dos Acordos acima referidos (vide fls. 228).
- Reproduzindo a posição do Brasil sobre o Artigo 2 (Impostos Abrangidos) e Respectivo Comentário, Parágrafo 2, referida Organização assim fez constar, página 445: “6. O Brasil deseja utilizar, em suas convenções, definição de imposto de renda que esteja de acordo com a sua legislação constitucional. Dessa forma, reserva-se o direito de não incluir o parágrafo 2 em suas convenções”.
- O alcance das convenções firmadas pelo Brasil, no que tange à tributação incidente sobre a renda, está limitado pela definição constitucional do imposto de renda, âmbito, no qual, não é possível estabelecer a identidade ou similaridade entre o IRPJ e a CSLL.
- Embora tais tributos sejam materialmente semelhantes, por incidirem sobre o lucro da pessoa jurídica, sujeitem-se às mesmas regras de periodicidade e vencimento (art. 57 da Lei nº 8.981/95), inclusive frequentemente apresentando-se associados em lançamentos tributários decorrentes de infrações que repercutem na base tributável de ambos, a ensejar uma decisão única para a solução dos litígios, a Constituição Federal estabelece distinções significativas entre eles, especialmente em razão da especial destinação vinculada dada à CSLL.
- Diferentemente dos impostos que se configuram como receitas tributárias não vinculadas, as contribuições para a seguridade social, entre as quais se inclui a CSLL, são receitas tributárias absolutamente vinculadas ao custeio do sistema de seguridade social (saúde, previdência e assistência social), e mais: (i) são informadas pelo princípio da solidariedade;
- (ii) têm regras próprias de imunidade e de isenção tributárias; (iii) podem ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas em razão da atividade exercida; (iv) podem ser não cumulativas; e (v) têm limitados, constitucional e legalmente, os valores passíveis de concessão de remissão ou anistia.
- Por conseguinte, a Lei nº 7.689/88, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e sujeitar toda a sociedade ao seu campo de incidência, preservou o espírito do Poder Constituinte, respeitando apenas a imunidade estabelecida pelo mesmo Poder.
- Não subsiste a substancial semelhança entre o IRPJ e a CSLL, necessária para prorrogar à CSLL o alcance do Acordo firmado entre Brasil e Espanha. O Congresso Nacional, ao cancelar referido acordo, concordou com a redução da base arrecadatória da União, mas não se pode inferir que tenha também dispensado a fonte de custeio da Seguridade Social, somente posteriormente constituída.
- A CSLL não pode ser interpretada como um tributo destacado do imposto de renda para burlar o acordo de tributação anteriormente firmado, ou seja, redução da alíquota do Imposto de Renda e criação de novo tributo com este diferencial de alíquota.
- Referida contribuição advém do novo contexto social e jurídico resultante da promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual a Seguridade Social passou a ter significativo relevo como fonte de reparar desequilíbrios orçamentários, mas também como meio de distribuição de renda e justiça social.
- Na forma do art. 4º, inciso II do CTN, a destinação legal do produto da arrecadação de um tributo é irrelevante para determinar sua natureza jurídica. Todavia, a Constituição Federal segregou as contribuições sociais para tratamento distinto daquele dado aos impostos, e o governo brasileiro direcionou para o âmbito constitucional a interpretação do alcance dos acordos internacionais que buscam evitar dupla tributação. Por sua vez, os dispositivos sob análise, inseridos no Acordo firmado com a Espanha, exigem identidade ou substancial semelhança entre impostos.

- Caracterizar esta identidade entre tributos não só com diferente destinação constitucional, mas também submetidos a distinto regime tributário constitucional, ultrapassa os limites da interpretação e adentra à integração de suposta lacuna na norma que concede isenção.

- Não é dado ao agente administrativo, por via de interpretação, suprir a inexistência de ato cuja produção compete, exclusivamente, ao Poder Executivo com chancela do Congresso Nacional.

4.2) Da impossibilidade de aplicação do conceito de “interpretação de boa fé” à pretendida inclusão da CSLL.

- A solução do presente caso requer a interpretação da Convenção para evitar a dupla tributação firmada entre o Brasil e Espanha, diante do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, tarefa destinada ao intérprete.

- A interpretação dos tratados é disciplinada pelos artigos 31, 32 e 33 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009.

- O princípio da boa fé não é apenas do direito do Consumidor, mas sim, uma cláusula geral do Direito, que objetiva sempre lealdade, liberdade de informação, dever de cuidado e harmonia dentro da sociedade moderna.

- A “notificação” é a manifestação expressa e formal da vontade de um Estado; é um tipo de comunicação oficial. Pela notificação, um Estado emite sua opinião a respeito de problema ou ato de outro Estado.

- Como à época do acordo em questão ainda não havia sido instituída a CSLL, e para justificar a exclusão da sua base de cálculo dos rendimentos em questão, o Banco ABC recorreu à previsão do artigo 2º da Convenção, atribuindo à CSLL a natureza de “impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos já existentes, ou em sua substituição.”

- O item 7 do comentário ao artigo 1º da Convenção Modelo da OCDE esclarece qual o objetivo das convenções deste tipo e delimita sua aplicação (vide fls. 233).

- As convenções para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital firmadas entre dois países têm por objetivo o estímulo do intercâmbio comercial e de serviços, do capital e do trabalho.

- Este estímulo se dá pela eliminação da dupla tributação. A convenção modelo da OCDE prevê em seu artigo 23 dois métodos para eliminar a dupla tributação: o da isenção e o do crédito, sendo que nos nossos casos se aplicou o método do crédito, traduzido na possibilidade de dedução pelo beneficiário dos rendimentos em um país do montante de imposto recolhido no outro país, limitado ao que seria devido neste primeiro país, ressalvados justamente os rendimentos em questão, onde as partes convencionaram a tributação exclusiva ao país de origem destes rendimentos.

- As convenções espelham uma “fotografia” dos tributos eleitos por ambos contratantes no momento de sua assinatura. Para se evitar a necessidade de aditivos, prevêem algumas situações para sua aplicabilidade, conforme disposto na primeira parte do parágrafo 2º do artigo 2º.

- Pelo fato de inexistir na legislação tributária brasileira interpretação sobre o referido artigo, faz-se necessário recorrer ao entendimento de doutrinadores. Cita-se Alberto Xavier (vide fls. 233/234).

- A sequência do parágrafo 2º determina que as autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão de qualquer modificação significativa que tenha sido introduzida em suas legislações fiscais.
 - Não resta dúvida de que a introdução da CSLL se caracteriza como uma “modificação significativa” nos termos das convenções.
 - A “interpretação de boa fé” seria aplicável nos casos em que não houvesse previsão nas próprias convenções do tratamento a ser dispensado às alterações em suas respectivas legislações tributárias, o que não é o caso.
 - Após a criação da CSLL, indispensável se configura não apenas uma mera notificação, mas sim a produção de aditivo ao acordo internacional, devidamente submetido ao Congresso Nacional, para que possa ser validamente afastada a incidência da referida contribuição, com base nos preceitos convencionais, como nos casos de Portugal e Bélgica acima citados.
 - Adota-se o entendimento de que tais Protocolos têm natureza modificativa das disposições da própria Convenção, para ampliar ou restringir o seu conteúdo, e não meramente interpretativa, para exteriorizar o entendimento dos países contratantes sobre a aplicação de regras da convenção – isto é alcançado por meio de ressalvas.
 - Mesmo após a instituição da CSLL, o Brasil assinou diversos acordos bilaterais para evitar a dupla tributação (África do Sul, de 2006; Chile, de 2003; China, de 1993; Coreia, de 1991; Filipinas, de 1991; Finlândia, de 1998; Hungria, de 1991; Índia, de 1992; Israel, de 2005; México, de 2006; Países Baixos, de 1991; Peru, de 2009; República Tcheca e Eslovaca, de 1991; e Ucrânia, de 2006), acordos estes que seguem a Convenção Modelo da OCDE, em que, no artigo 2º dos respectivos Decretos de promulgação, consta que, no caso do Brasil, a convenção se aplica apenas ao imposto de renda, sem qualquer referência à CSLL.
 - Nas convenções mais recentes (África do Sul, Chile, Israel, México, Peru e Ucrânia), inclusive, existe cláusula expressa de que, quaisquer atos que possam resultar em revisão ou ajustes complementares ao texto da convenção se sujeitam à aprovação do Congresso Nacional. É o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 5.922, de 3 de outubro de 2006, que promulgou a Convenção entre Brasil e África do Sul, celebrada em 8 de novembro de 2003.
 - Corrobora a tese fiscal a posição do Brasil em relação ao parágrafo 3 do artigo 25 da Convenção Modelo da OCDE - “Procedimento Amigável” para a solução de eventuais tributações em desacordo com as convenções (vide fls. 235/236). No caso do Brasil, a “autoridade competente” é o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados.
 - O Brasil se posicionou no sentido de, em observância à sua legislação interna, não permitir a celebração de “Acordos Amigáveis” por parte de suas autoridades de Estado, por ausência de poderes legais para eliminar dupla tributação em casos não previstos na Convenção em relação ao Imposto de Renda, já contemplado, tanto mais em relação à CSLL, que não consta da convenção.
 - Isto indica a necessidade de elaboração de protocolos adicionais, pelo que não se pode aplicar ao caso em questão o princípio da “interpretação de boa fé” de forma a automaticamente prorrogar as disposições contidas nas convenções para contemplar a CSLL.
- 4.3) Da impossibilidade de concessão de isenção de tributos em um país mediante reconhecimento de isenção concedida em outro país através da aplicação de convenções para evitar a dupla tributação

- Verifica-se no caso em análise que o Brasil abriu mão em favor da Espanha da tributação exclusivamente do Imposto de Renda dos rendimentos de títulos de dívida soberana de suas emissões.
- Conforme o prospecto destes títulos, verifica-se que sobre tais rendimentos não se deduz imposto de renda no país de origem, inclusive, se for o caso, mediante adição à remuneração líquida de valor equivalente a eventual incidência de imposto de renda ou quaisquer outros tributos sobre os rendimentos acordados.
- Detalham-se a fls. 237/238 os dois métodos para eliminar a dupla tributação previstos no artigo 23 da Convenção Modelo da OCDE – isenção e crédito.
- A pretendida concessão “de fato” da isenção tributária à incidência da CSLL em relação aos rendimentos dos títulos da dívida soberana da Espanha mediante prorrogação de dispositivos da Convenção, se validada, criaria uma vantagem comparativa indevida aos títulos deste país em relação às demais aplicações financeiras disponíveis no Brasil, inclusive em relação aos próprios títulos de sua dívida pública e/ou soberana.
- Ao assinar a Convenção em relação aos rendimentos em questão, o Brasil abriu mão apenas do Imposto de Renda. No caso da CSLL a automática concessão deste benefício causaria um desequilíbrio de modo a estimular a fuga de recursos do País, podendo causar sérios danos à economia do país e desequilibrando o pretendido incremento harmônico das relações comerciais em ambas as direções.
- Esta situação de potencial desequilíbrio se configura apenas em caso de tributação exclusiva em país que concede a isenção para um tipo específico de rendimento, sendo que para as demais situações os mecanismos de evitar a dupla tributação mantêm o equilíbrio entre as legislações tributárias internas dos dois países envolvidos.
- Conclui-se que o valor relativo aos juros provenientes dos títulos emitidos pela Espanha, computados na apuração do lucro líquido (§ 1º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995), não pode ser excluído na apuração da base de cálculo da CSLL.

5) Multa isolada – estimativas mensais de IRPJ/CSLL

- Uma vez evidenciado que as bases de cálculo mensais dos tributos IRPJ e CSLL tenham sido erroneamente determinadas, fica o contribuinte sujeito à multa isolada prevista nos arts. 43 e 44, II, “b”, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07 em seu art. 14.

5.1) Apuração das estimativas de CSLL

- O Banco ABC também aplicou o procedimento de excluir da base de cálculo da CSLL os valores dos juros provenientes de investimentos em títulos da dívida externa da Espanha na apuração de estimativas mensais, conforme demonstrado a fls. 241.
- Houve pagamento de CSLL a menor na estimativa de Março/2000.

6) Auto de infração lavrado

- Os créditos tributários decorrente dos fatos e circunstâncias apresentados serão constituídos por meio de auto de infração.

Ciência do lançamento

Em 18/12/2014, a autuada foi pessoalmente cientificada do lançamento, conforme termo a fls. 245/246.

Impugnação

Em 19/01/2015 (segunda-feira), foi apresentada a impugnação a fls. 267/315, cujo teor pode ser assim resumido:

- A impugnação é tempestiva.

O auto de infração

- Apresenta-se um resumo do procedimento fiscal.
- Transcrevem-se trechos do termo de verificação fiscal.
- O lançamento é improcedente.

O direito

1) Mérito – A Convenção Brasil-Espanha aplica-se também à CSLL

1.1) Da Convenção Brasil-Espanha e a posterior instituição da CSLL

- Os juros recebidos em face das notas emitidas pelo Instituto de Crédito Oficial da Espanha não foram oferecidos à tributação no Brasil em razão de expressa previsão nesse sentido na Convenção Brasil-Espanha.
- Sendo a Convenção Brasil-Espanha aplicável aos impostos sobre a renda, nos termos do item 1 do seu Artigo 2º, o Brasil fez constar apenas o IRPJ do item 3 deste mesmo artigo que identifica os impostos existentes à época da promulgação da referida Convenção Brasil-Espanha, i.e., 05.01.1976.
- Nem poderia ser diferente, tendo em vista que a CSLL foi introduzida no sistema tributário brasileiro mais de dez anos após a promulgação da Convenção Brasil-Espanha, mediante a edição da Lei nº 7.689/88, publicada apenas em 16.12.1988.
- Exatamente em virtude de situações como essa, o item 4 daquele mesmo Artigo 2º da Convenção Brasil-Espanha previu a sua aplicação também aos impostos substancialmente semelhantes ao imposto de renda, que sejam criados após a sua promulgação.
- Trata-se de regra necessária para evitar que alterações supervenientes na legislação fiscal interna dos Estados Contratantes viessem a tornar inoperante a Convenção Brasil-Espanha.
- Aliás, o artigo 98 do CTN expressamente prevê que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

1.2) Quanto ao item 4.1 do termo de verificação fiscal: “Da não identidade ou substancial semelhança entre o IRPJ e a CSLL”

- O item 4 do artigo 2º da Convenção não está se referindo ao adicional do IRPJ, como sustenta o autuante, visto que o adicional não representa um imposto novo mas sim corresponde apenas, como o próprio nome indica, a um valor adicional do mesmo imposto, incidente a uma alíquota distinta sobre a renda que supera um determinado valor ou sobre determinado tipo de renda.
- O item possui apenas uma interpretação, qual seja, que eventuais tributos novos criados após a promulgação desta convenção serão abrangidos por esta desde que idênticos ou substancialmente semelhantes àqueles expressamente abrangidos por esta

nos termos do item 3 deste mesmo Artigo 2º, independentemente de terem sido criados em sua substituição ou em adição ao imposto de renda.

- A chave aqui da correta interpretação do dispositivo convencional reside justamente na expressão “substancialmente semelhantes”, ignorada pelo autuante, que pretende limitar sua aplicação aos tributos “idênticos”.
- A CSLL, não obstante a denominação diversa e a destinação específica, é sim substancialmente semelhante ao IRPJ, uma vez que possui o mesmo fato gerador e incide essencialmente sobre a mesma base de cálculo, qual seja, o lucro.
- O artigo 4º do CTN prevê que a “natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação” e expressamente estabelece que a “denominação e demais características formais adotadas pela lei”, bem como a “destinação legal do produto da sua arrecadação”, são aspectos irrelevantes para a sua determinação.
- Apesar de possuírem particularidades, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são substancialmente similares.
- A CSLL é uma extensão do IRPJ, criada apenas e tão somente para que pudesse ser constitucionalmente vinculada a destinação, à seguridade social, de parte da arrecadação decorrente da tributação do lucro das empresas.
- Considerando que houve de fato uma redução da alíquota do IRPJ quando da criação da CSLL e que a base de cálculo e o fato gerador destes tributos são essencialmente os mesmos, não há outra interpretação possível senão a de que a CSLL consubstancia efetivamente um “tributo destacado” do IRPJ, e portanto de que a não extensão da aplicação do Tratado àquele tributo implicaria sim efetiva burla ao acordo anteriormente firmado.
- No contexto de um tratado firmado para evitar a dupla-tributação sobre a renda, o único aspecto relevante a ser examinado é a base de cálculo de cada tributo, para que se avalie se as mesmas são ou não substancialmente semelhantes.
- E, a esse respeito, é absolutamente uníssona a doutrina.
- Citam-se Wagner Balera e Sampaio Dória.
- A doutrina que trata desta questão especificamente em face das Convenções destinadas a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmadas pelo Brasil é ainda mais enfática, corroborando tudo quanto acima exposto.
- Citam-se Alberto Xavier, Heleno Taveira Torres, Helenilson Cunha Pontes, Ricardo Mariz de Oliveira e Luciano Amaro.
- O autuante faz referência a uma passagem do voto do Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 138.284/CE, a propósito da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, em que aquele Ministro refuta a argumentação de que a CSL seria inconstitucional porque um adicional do imposto de renda.
- Mas em momento algum negou aquele Ministro o fato de que os dois tributos são substancialmente semelhantes. Muito pelo contrário, reconheceu expressamente a identidade das hipóteses de incidência, apenas pontuando que tal identidade não afetaria a constitucionalidade da exigência em face da expressa previsão constitucional para ambas incidências.

- A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do STF, sempre foi uníssona no sentido de reconhecer a identidade e/ou similitude do fato gerador e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme transcrições a fls. 286.
- Não há dúvida alguma de que a CSLL é sim um tributo substancialmente semelhante ao IRPJ e que foi inclusive instituído em parcial substituição ao mesmo.
- No que se refere ao argumento de que o Estado Brasileiro não notificou o Estado Espanhol quando da criação da CSLL em 1988, a doutrina é pacífica quanto à caracterização da notificação como uma mera formalidade, de forma que a sua ausência não impede a aplicação da convenção também a novos tributos, desde que estes atendam aos requisitos de identidade ou substancial semelhança.
- Não fosse assim, seria muito fácil a um dos Estados contratantes unilateralmente furtar-se ao cumprimento do Tratado firmado mesmo nos casos de criação de um imposto novo em substituição integral ao IRPJ, bastando para tanto que deixou de notificar o outro Estado, o que evidentemente é um absurdo, visto que o não cumprimento por um Estado de uma obrigação contratual sua por óbvio não poderia ter como consequência a liberação de sua obrigação de cumprir o restante do Tratado.
- Exatamente nesse sentido é a lição de Klaus Vogel, acerca do dispositivo de mesma redação constante do Modelo da OECD.
- No mesmo sentido, é a lição de Ricardo Mariz de Oliveira.
- Também não merece prosperar a alegação de que, nas hipóteses em que o Estado Brasileiro teve a intenção de estender as suas regras a esta contribuição, foram firmados protocolos para tanto, o que não ocorreu no caso da Convenção Brasil-Espanha.
- Primeiramente, porque, em se tratando de Convenções firmadas anteriormente à criação da CSLL, jamais poderia ser exigida a existência de previsão expressa nesse sentido dada a absoluta impossibilidade de que isto ocorresse.
- Em segundo lugar, porque o fato de que, para os Tratados firmados após a criação da CSLL, apenas em alguns casos foram firmados protocolos prevendo sua aplicação à CSLL, poderia quando muito gerar dúvida nos casos em que isto não ocorreu acerca da aplicação da convenção também a esta contribuição, mas jamais implicar a sua exclusão imediata e sumária do âmbito de aplicação da Convenção, sobretudo nos casos como o presente em que a Convenção foi firmada antes da instituição da CSLL.
- Finalmente, e em terceiro lugar, porque o fato de que mesmo após a instituição da CSLL foram celebrados tratados que nos impostos visados fazem referência apenas ao IRPJ, mas concomitantemente são celebrados Protocolos afirmando que aqueles tratados aplicam-se também à CSLL, representa o reconhecimento pelo próprio Poder Executivo de que os referidos tributos são sim substancialmente semelhantes e principalmente que a CSLL é de fato um tributo que incide sobre a “renda” tal como conceituada nos tratados, porque se assim não fosse o protocolo não seria suficiente e não poderia ser firmado nesses termos.
- Também não procede a alegação no sentido de que a definição do âmbito de aplicação das convenções firmadas pelo Brasil estaria limitada ao conceito constitucional do imposto de renda, uma vez que o Brasil, nos comentários ao modelo de Convenção da OCDE, se reservou o direito de não incluir nas convenções que firmar o item 2 do Artigo 2º que traz a definição de imposto sobre a renda porque deseja utilizar definição que esteja de acordo com sua Constituição Federal.
- O simples fato de o Brasil ter efetuado esta reserva é absolutamente irrelevante, visto que no Tratado Brasil-Espanha foi efetivamente incluído aquele item 2 do Artigo 2º da

Convenção Modelo da OCDE com a definição dos impostos sobre a renda contemplados pelo Tratado, conceito este que inequivocamente abrange a CSLL.

- O texto da Convenção Brasil-Espanha é essencialmente idêntico àquele previsto na Convenção Modelo da OCDE.

- E, diferentemente do quanto constou do Termo de Verificação Fiscal, os artigos 153 e 195 da Constituição Federal não comprovam a pretendida inexistência de identidade ou similaridade entre o IRPJ e a CSLL.

- Da simples leitura dos dispositivos constitucionais em tela resta evidente que a única diferença entre o IRPJ e a CSLL que pode ser efetivamente comprovada é quanto a destinação dos recursos da sua arrecadação.

- O autuante expressamente reconhece que o destino previsto para o produto da arrecadação de determinado tributo é irrelevante para a determinação da sua natureza jurídica.

- Também é patente a improcedência da alegação de que, sendo a CSLL destinada ao custeio da Seguridade Social, não poderia o Congresso Nacional, ao cancelar a Convenção Brasil-Espanha em 1976, ter renunciado a fonte de custeio da Seguridade Social criada em 1988.

- Ora, tendo o Congresso Nacional promulgado a Convenção Brasil-Espanha nos termos do Decreto nº 76.975/76, renunciou ao produto da arrecadação de todos os tributos sobre a renda já existentes e a serem criados incidentes sobre os juros pagos nos termos do seu Artigo 11, item 4, alínea 'b'.

- Ou seja, não foi feita qualquer ressalva quanto a tributos eventualmente criados para custear a Seguridade Social, à qual já à época estenderam-se sim os efeitos desta renúncia, visto que não é porque a CSLL não existia então que a seguridade social já não era financiada, o que se dava pelo produto da arrecadação dos tributos de competência da União Federal em geral, inclusive o IRPJ.

- Prova disso é que diversas Convenções posteriores, como reconhecido pelo próprio autuante, fizeram constar em Protocolo firmado entre as partes sua aplicação também à CSLL, tendo sido regularmente ratificadas pelo Congresso Nacional.

- Não há como prevalecer o argumento de que o simples fato de a CSLL ser uma fonte de custeio da seguridade social teria o condão de afastar a aplicação a este tributo da previsão contida no item 4 do artigo 2º da Convenção Brasil-Espanha, sobretudo quando se considera ademais que para efeitos do Tratado é absolutamente irrelevante qual a destinação dada por cada país contratante ao produto da arrecadação de seus tributos, mas sim apenas e tão somente qual a base de cálculo sobre a qual incidem, para evitar a dupla tributação quanto àqueles tributos incidentes sobre a renda.

- O simples fato de autuante pretender exigir a CSLL incidente sobre rendimentos que ele próprio reconhece não poderem ser tributados pelo IRPJ porque amparados pelo art. 11 da Convenção é a prova inequívoca de que efetivamente a CSLL é um tributo criado posteriormente à celebração do Tratado e substancialmente semelhante ao IRPJ, visto que incidente sobre este mesmo rendimento.

1.3) Quanto ao item 4.2 do termo de verificação fiscal: “Da impossibilidade de aplicação do conceito de ‘interpretação de boa fé’ à pretendida inclusão da CSLL”

- O autuante reitera seus argumentos quanto à ausência de notificação pelo Estado Brasileiro ao Estado Espanhol quando da criação da CSLL em 1988 e quanto à ausência de protocolo em face da suposta necessidade de previsão expressa nas convenções quanto à sua aplicação também à CSLL.

- O autuante não traz qualquer argumento novo, valendo-se apenas da suposta inaplicabilidade do princípio da interpretação de boa-fé, que supostamente reforçaria os seus argumentos no sentido de que deve haver previsão expressa nas Convenções para que estas sejam aplicadas também à CSLL.
 - O autuante alega que o princípio da interpretação de boa-fé aplica-se apenas aos casos em que não há previsão nas próprias convenções do tratamento a ser dispensado às alterações implementadas na legislação interna dos Estados contratantes.
 - Nada mais absurdo. Significa dizer então que, existindo regra expressa como no caso, ignorá-la não viola a boa-fé?
 - A interpretação de boa-fé prevista na Convenção de Viena pode e deve ser aplicada ao caso em tela, de forma a assegurar o propósito da Convenção Brasil-Espanha que é claramente traduzido no item 4 do seu Artigo 2º. A previsão de aplicação da referida Convenção a tributos idênticos ou substancialmente semelhantes àqueles já constantes de seu âmbito de aplicação e criados posteriormente à sua promulgação visa justamente assegurar que a dupla tributação continuará a ser evitada mesmo em face de novos tributos eventualmente criados pelos próprios Estados contratantes, até mesmo para se evitar a burla à Convenção por meio de subterfúgios.
 - O autuante cita Alberto Xavier. Contudo, o jurista apenas confirma que “as convenções prevêem a sua aplicação a impostos futuros de natureza idêntica ou análoga” justamente para “evitar que a modificação da legislação interna pudesse afetar o funcionamento normal dos acordos”.
 - Este mesmo jurista entende que as Convenções destinadas a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmadas pelo Brasil são aplicáveis à CSLL em razão da semelhança entre esta contribuição e o IRPJ
 - O autuante pretende justificar a necessidade de protocolo no caso em tela em face do entendimento do Brasil no sentido de não reproduzir nas Convenções que firmar a previsão de consulta mútua entre as autoridades competentes no que se refere aos casos não previstos na Convenção (procedimento amigável).
 - Trata-se de mais uma “conclusão” por parte do autuante que na verdade parte como premissa daquilo que pretende provar. De fato, estando-se no caso diante de hipótese expressamente contemplada pelo item 4 do artigo 2º da Convenção, não há que se falar sequer em necessidade de procedimento amigável.
- 1.4) Quanto ao item 4.3 do termo de termo de verificação: “Da impossibilidade de concessão de isenção de tributos em um país mediante reconhecimento de isenção concedida em outro país através da aplicação de convenções para evitar a dupla tributação”
- Tendo o Congresso Nacional promulgado a Convenção Brasil-Espanha nos termos do Decreto nº 76.975/76, renunciou ao produto da arrecadação de todos os tributos sobre a renda já existentes e a serem criados incidentes sobre os juros pagos nos termos do seu Artigo 11, item 4, alínea ‘b’.
 - A propósito do argumento trazido quanto a uma “vantagem comparativa indevida aos títulos deste país em relação às demais aplicações financeiras disponíveis no Brasil, inclusive em relação aos próprios títulos de sua dívida pública e/ou soberana”, simplesmente desconsiderou o autuante duas questões fundamentais: primeiramente, que esta “vantagem comparativa” vale nos dois sentidos, ou seja, aplica-se a mesma regra no caso de aquisição por residentes na Espanha de títulos da dívida pública ou soberana brasileira; e em segundo lugar que esta mesma vantagem ocorre em todos os

demaís tratados em que, porque firmados já após a edição da Lei nº 7.689/88, fez-se constar nos protocolos expressamente sua aplicação também à CSLL.

- Fosse o intuito do Estado Brasileiro renunciar única e exclusivamente ao IRPJ na forma em que existente à época da promulgação da Convenção Brasil-Espanha, como alega o autuante, deveria então ou bem não ter incluído na Convenção o item 4 do artigo 2º ou então ter denunciado a Convenção Brasil-Espanha quando da criação da CSLL em 1988.

1.5) Da jurisprudência específica quanto à aplicação dos tratados para evitar a dupla tributação à CSLL

- São vários os precedentes administrativos e judiciais reconhecendo a aplicação dos tratados para evitar a dupla tributação também à CSLL, mesmo diante da ausência de previsão expressa nesse sentido.

- O antigo Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes ao presente, reconheceu a aplicação à CSLL de Convenções firmadas antes da sua criação segundo o modelo da OCDE, como é o caso do Acórdão nº. 101-95.802, publicado em 19.10.2006 (no mesmo sentido é o Acórdão nº 101-97.070), em que expressamente constou do voto da Relatora Conselheira Sandra Maria Faroni que a Convenção Brasil-Espanha “se aplica, inclusive, à CSLL, uma vez que o parágrafo 4 do Artigo 2 da Convenção determina sua aplicação a quaisquer impostos substancialmente semelhantes que forem criados, seja por adição aos impostos já existentes, seja em sua substituição. E este é exatamente o caso da Contribuição Social sobre o lucro líquido, substancialmente semelhante ao imposto de renda, tendo ambos como ponto de partida o lucro líquido do exercício”.

- No mesmo sentido são os Acórdãos ns. 1401-001.037 e 1101-000.902, proferidos pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, tratando especificamente sobre a matéria em tela, decidiram pela aplicação das Convenções Brasil-Espanha e Brasil-Áustria (esta também firmada antes da criação da CSLL) também à CSLL, em face da “substancial semelhança entre o IRPJ e a CSLL” e “por incidirem sobre uma base que, principalmente se considerada sob a ótica internacional, equivale à renda da pessoa tributada”.

- Também o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.325.709/RJ, que tinha por objeto “afastar a aplicação do art. 74, caput, e parág. único, da MP 2158-34, de 27.06.2001 (reeditada em 24.08.2001 sob o número 2.158-35) e da IN 213/2002, da Receita Federal, que o regulamentou, e, conseqüentemente, a incidência de IRPJ e CSLL sobre os resultados positivos de equivalência patrimonial apurados por suas controladas no Exterior nos anos de 2002 e seguintes, bem como sobre os lucros apurados até dezembro/2001”, tendo por objeto dentre outras as Convenções Brasil-Bélgica e Brasil- Luxemburgo, igualmente firmadas antes da criação da CSLL, concedeu a ordem tanto para o IRPJ como para a CSLL.

2) A não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

- A prevalecer a exigência fiscal, o que se admite apenas a título de argumentação, o Fisco certamente exigirá juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

- Já são vários os acórdãos da Jurisprudência Administrativa reconhecendo o não cabimento da exigência, citados a fls. 303/306.

- Os débitos de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas, não se confundindo como aliás é expresso o art. 3º do CTN.

- Ao utilizar a expressão “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”, a Lei nº 9.430/96 somente pode estar aludindo a débitos não lançados.

- A se admitir que a palavra “débitos” constante do caput do artigo 61 incluisse o principal e a multa de ofício, ter-se-ia que admitir que as multas de ofício, quando não pagas no vencimento, sofreriam também o acréscimo de multa de mora.
- Não seria razoável interpretar-se a norma face ao disposto no parágrafo (no caso, o parágrafo 3º) sem se atentar ao que determina o “caput”.
- A prevalecer entendimento diverso, ter-se-ia que admitir que também sobre os juros de mora, que se incluíam nos “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições”, novamente pudessem ser exigidos juros (juros sobre juros), além da multa de mora, o que evidencia a improcedência dessa interpretação.
- Além disso, o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições.
- Se a expressão “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições” constante no “caput” do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 contemplasse também a multa de ofício, não haveria necessidade alguma da previsão do parágrafo único do artigo 43.
- Não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada), que não pode prevalecer sob pena de violação não só ao próprio art. 61 da Lei nº 9.430/96 mas também aos arts. 5º, II e 150, I da CF/88 e 97 do CTN.

3) Impossibilidade de exigência da multa isolada

- Demonstrada a inexistência da suposta infração quanto ao mérito, resta prejudicada automaticamente a exigência da multa, que decorre exclusivamente da equivocada premissa de que os rendimentos em questão deveriam compor a base de cálculo da CSLL porque não amparados pelo Tratado Brasil-Espanha.
- Admitindo-se, apenas para argumentar, que assim não se entenda, de qualquer modo por dois motivos distintos não seria devida a multa lançada.

3.1) Os valores em questão somente seriam tributáveis ao final do ano-base, não compondo a base de cálculo das estimativas

- A referida multa isolada jamais poderia ser exigida no caso em tela, tendo em vista tratar-se de CSLL que supostamente deixou de ser recolhida sobre rendimento originário do exterior, e que, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 213/02, deve ser computado no resultado da pessoa jurídica brasileira apenas em 31 de dezembro do ano-calendário em que auferido.
- Se os juros sobre os quais está sendo exigida a CSLL deveriam, por previsão expressa da Instrução Normativa em tela, ser incluídos no resultado do Impugnante apenas em 31.12.2009 e em 31.12.2010, absolutamente improcedente a exigência de multa isolada em face da ausência de recolhimento de estimativa mensal.

3.2) Não cabimento da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício

- É pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que, se a multa isolada incide sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, não pode prevalecer sob pena de ocorrer dupla penalização sobre o mesmo fato, conforme acórdãos citados a fls. 311.
- Outra não poderia ser a interpretação da norma legal, sobretudo no caso concreto em que o Impugnante não deixou de efetuar os recolhimentos mensais ou levantar os competentes balancetes de redução/suspensão e nem de integrar a receita efetivamente

percebida à base da estimativa, apenas o fez em montante diverso daquele que o Fisco entende correto.

- Como bem salientado pelos reiterados acórdãos do Conselho de Contribuintes, o objetivo da norma legal é “dar efetividade à regra dos recolhimentos por estimativa” (Acórdão CSRF nº 01/05.078).
- No caso concreto o Impugnante sempre atendeu àquelas regras, tanto que levantou os competentes balancetes e efetuou o recolhimento dos valores que entendia devidos, nos meses em que entendia cabível.
- Ainda que se admita para argumentar estar correto o entendimento da fiscalização, o Impugnante já está sendo penalizado pela exigência de multa de ofício de 75% sobre os valores que no entender da fiscalização foram pagos a menor a título de CSLL.
- Não teria sentido algum que em casos como tal, em que após o encerramento do período-base a fiscalização procede à lavratura de auto de infração, pudesse ela exigir além da multa sobre suposta diferença de tributos apurada ao final do período-base também multa sobre os valores das estimativas mensais que compõem aquele valor apurado ao final do exercício.
- Este, de resto, é o entendimento consolidado também pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão CSRF/01-05.078.
- Ao contrário do que entendeu o fisco, a Lei 11.488/07 limitou-se a reduzir a multa isolada de 75% anteriormente prevista para 50%, continuando plenamente válido o entendimento da jurisprudência administrativa de que esta multa não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício quando incidentes sobre a mesma base como já decidiu a 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF após a alteração legal (Acórdão 1402-001.217, proferido em 04.10.2012).
- No mesmo sentido foi a decisão da 1ª Turma da CSRF no acórdão 9101-01.402.
- Dúvida não remanesce, assim, quanto à necessidade de cancelamento em qualquer hipótese quando menos da multa isolada exigida concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre a contribuição lançada.

Pedido

- Requer-se seja acolhida a impugnação, para se reconhecer a insubsistência do auto de infração.

Em 18/12/2015, a impugnante apresentou nova petição, em que alerta para o fato de ter sido publicada a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, cujo art. 11 dispõe que, para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão 02-67.658 (e-fls. 334 e ss), de 23/03/2016, julgou procedente a impugnação, para cancelar o lançamento, por entender que a Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, em seu art. 11, dispõe textualmente que, para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

Em face do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJ recorreu de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, art. 34, inc. I e da Portaria MF nº 02/2023, cabe recurso de ofício (remessa necessária) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sempre e quando “a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).”

Assim, em atenção à previsão dos dispositivos retromencionados e em convergência com a Súmula CARF nº 103, que prevê que “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”, verifica-se que o acórdão sob escrutínio determinou o cancelamento de lançamento que somava, no seu principal, o montante de R\$ 5.133.663,71 e na multa de ofício montante de R\$ 3.850.0247,78. Portanto, não conheço do recurso de ofício.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa